



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 63/XIII/1ª – CACDLG /2017

Data: 21-06-2017

NU: 1578381

ASSUNTO: TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO E RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA NOVA APRECIÇÃO NA GENERALIDADE DOS PROJETOS DE LEI N.ºs 240/XIII/1.ª (PCP) e 264/XIII/1.ª (BE)

Para efeitos de votações sucessivas na generalidade, na especialidade e final global, junto envio o texto de substituição e o relatório da discussão e votação na nova apreciação na generalidade, nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, sobre o Projeto de Lei n.º 240/XIII/1.ª (PCP) - "*Reposição de limites à expulsão de cidadãos estrangeiros do território nacional (Quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)*" e Projeto de Lei n.º 264/XIII/1.ª (BE) - "*Altera a Lei n.º 23/2007, de 04 de julho, que estabelece o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*", aprovado na reunião de 14 de junho de 2017 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, verificando-se a ausência do PEV.

Mais se informa que os proponentes das duas iniciativas acima identificadas declararam retirá-las a favor do texto de substituição aprovado.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA NOVA APRECIÇÃO NA GENERALIDADE
DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

240/XIII/1.ª - REPOSIÇÃO DE LIMITES À EXPULSÃO DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL (QUARTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 23/2007, DE 4 DE JULHO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL)

E

264/XIII/1.ª - ALTERA A LEI N.º 23/2007, DE 04 DE JULHO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL

1. Os Projetos de Lei em epígrafe, da iniciativa dos Grupos Parlamentares do PCP e do BE, respetivamente, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sem votação, por um período de 45 dias, em 27 de outubro de 2016.
2. Relativamente ao Projeto de Lei n.º 240/XIII/1.ª, foram solicitados pareceres escritos às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Conselho para as Migrações.
3. Relativamente ao Projeto de Lei n.º 264/XIII/1.ª, foram solicitados pareceres escritos às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Conselho para as Migrações.
4. Em 19 de maio de 2017, foi apresentada pelo Grupo Parlamentar do PCP uma proposta de substituição, sob a forma de texto único, do Projeto de Lei n.º 240/XIII/1.ª e, na mesma data, o Grupo Parlamentar do BE apresentou uma proposta de substituição, sob a forma de texto único, do Projeto de Lei n.º 264/XIII/1.ª.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

5. Em 14 de junho de 2017, o Grupo Parlamentar do PS apresentou uma proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 240/XIII/1.ª.
6. Na reunião de 14 de junho de 2017, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, procedeu-se à discussão e votação indiciária na especialidade dos projetos de lei e das propostas de alteração, de que resultou o seguinte:
 - Proposta de substituição (a sob a forma de texto único) do Projeto de Lei n.º 240/XIII/1.ª, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PCP - **aprovada**, com votos a favor do PS, do BE e do PCP e votos contra do PSD e do CDS-PP.
 - Proposta de alteração do Projeto de Lei n.º 240/XIII/1.ª (de aditamento de um novo número - n.º 2 - ao artigo 135.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho), apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS - **aprovada**, com votos a favor do PS, do BE e do PCP e votos contra do PSD e do CDS-PP.
 - Proposta de substituição (sob a forma de texto único) do Projeto de Lei n.º 264/XIII/1.ª, apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE - **aprovada**, com votos a favor do PS, do BE e do PCP e votos contra do PSD e do CDS-PP.

Os Grupos Parlamentares proponentes declararam retirar os projetos de lei em favor do texto de substituição aprovado, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do RAR.

Seguem em anexo o texto de substituição dos projetos de lei e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, 14 de junho de 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO
DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

240/XIII/1.ª - REPOSIÇÃO DE LIMITES À EXPULSÃO DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL (QUARTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 23/2007, DE 4 DE JULHO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL)

E

264/XIII/1.ª - ALTERA A LEI N.º 23/2007, DE 04 DE JULHO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL

Artigo único

Os artigos 88.º, 89.º e 135.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 88.º

(...)

1- (...).

2- Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na *Internet* ou diretamente numa das suas delegações regionais, é dispensado o requisito previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nesta disposição, preencha as seguintes condições:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

a) Possua um contrato de trabalho, promessa de contrato de trabalho, ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações, ou pela Autoridade para as Condições no Trabalho;

b) Tenha entrado legalmente em território nacional;

c) Esteja inscrito na segurança social, salvo os casos em que o documento apresentado nos termos da alínea a) seja uma promessa de contrato de trabalho;

3- (Revogado).

4- (...).

5- (...).

Artigo 89.º

(...)

1- (...).

2- Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na *Internet* ou diretamente numa das suas delegações regionais, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro tenha entrado legalmente em território nacional.

3- (...).

Artigo 135.º

Limites à expulsão

1- Não podem ser afastados coercivamente ou expulsos do país os cidadãos estrangeiros que:

a) Tenham nascido em território português e aqui residam;

b) Tenham efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

c) Tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, relativamente aos quais assumam efetivamente responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;

d) Que se encontrem em Portugal desde idade inferior a dez anos e aqui residam.

2- O disposto no número anterior não é aplicável em caso de suspeita fundada de prática de crimes de terrorismo, sabotagem, atentado à segurança nacional ou de condenação pela prática de tais crimes.»

Palácio de S. Bento, 14 de junho de 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)

PROJETO DE LEI N.º 240/XIII/1.ª (PCP)

**Reposição de limites à expulsão de cidadãos estrangeiros do território nacional
(Quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico da
entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)**

Proposta de Alteração

(ao texto de substituição)

Artigo único

[...]

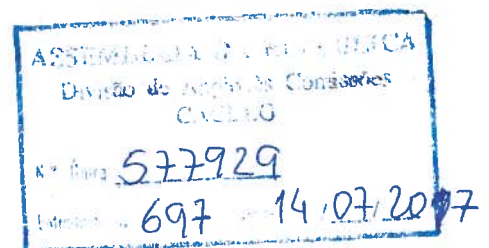
«Artigo 135.º

[...]

1 - [...].

2 - [Novo] O disposto no número anterior não é aplicável em caso de suspeita fundada de prática de crimes de terrorismo, sabotagem, atentado à segurança nacional ou de condenação pela prática de tais de crimes.»

As Deputadas e os Deputados,





Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Projeto de Lei 264/XIII/1.^a

Texto de substituição

(Quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 04 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)

Artigo único

Os artigos 88.º e 89.º da Lei n.º 23/2007, de 04 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho e n.º 63/2015, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 88.º

(...)

1- (...).

2- Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na Internet ou diretamente numa das suas delegações regionais, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nesta disposição, preencha as seguintes condições:

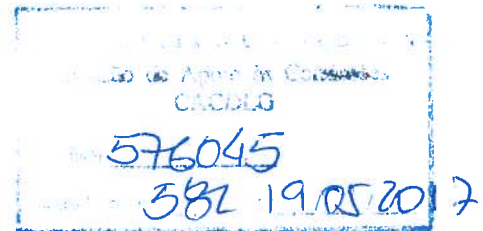
a) Possua um contrato de trabalho, promessa de contrato de trabalho, ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações, ou pela Autoridade para as Condições no Trabalho;

b) Tenha entrado legalmente em território nacional;

c) Esteja inscrito na Segurança Social, salvo os casos em que o documento apresentado nos termos da alínea a) seja uma promessa de contrato de trabalho;

3- (Revogado).

4- (...).



Dist. 19/05/2017

5- (...).

Artigo 89.º

(...)

1- (...).

2- Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na Internet ou diretamente numa das suas delegações regionais, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro tenha entrado legalmente em território nacional.

3- (...).»

Assembleia da República, 19 de maio de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Projeto de Lei n.º 240/XIII/1.ª

Texto de substituição

Reposição de limites à expulsão de cidadãos estrangeiros do território nacional

(Quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)

Artigo único

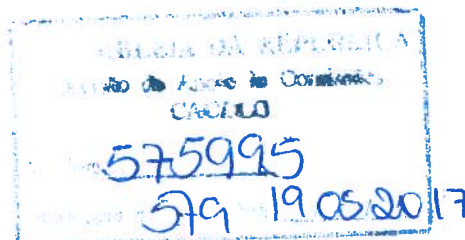
O artigo 135.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de Agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho e 63/2015, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 135.º

Limites à expulsão

Não podem ser afastados coercivamente ou expulsos do país os cidadãos estrangeiros que:

- a) Tenham nascido em território português e aqui residam;
- b) Tenham efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal;



Dist. 19.05.2017

- c) Tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, relativamente aos quais assumam efetivamente responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;
- d) Que se encontrem em Portugal desde idade inferior a dez anos e aqui residam.”

Assembleia da República, 19 de maio de 2017

O Deputado

António Filipe